



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 273

PROJETO DE LEI Nº 12.304

PROCESSO Nº 78.067

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.105/2013, que veda, em visa e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, para elevar os valores das multas.

A propositura vem instruída com o documento de fls. 05/08 (cópia da Lei Municipal n. 8105).

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de análise do projeto de lei que busca majorar a multa prevista na Lei municipal n. 8105/2013.

O projeto de lei n. 11382/2013, que serviu de lastro para a edição da Lei 8105/2013, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 324 – **juntamos cópia**).

Observamos que a Lei municipal nº 8105 foi publicada aos 04 de dezembro de 2013. Posteriormente, o Estado de São Paulo editou a lei 16.049, de 10 de dezembro de 2015 (**juntamos cópia**), tratando do mesmo tema e prevendo a aplicação de multa.

Neste campo (poluição sonora/meio ambiente/poder de polícia da atmosfera) é inegável que o Município pode legislar para atender seu peculiar interesse, mas desde que em consonância com a legislação federal e estadual.



O controle da poluição sonora e do meio ambiente, constitui competência concorrente da União e dos Estados, nos termos do artigo 24, VI, da CRB, que diz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

Numa visão estrita, no sentido de que o tema versaria somente sobre poluição (e não meio ambiente e polícia da atmosfera), o Município não poderia legislar sobre o tema. Porém, ao inseri-lo no âmbito do meio ambiente¹, a competência municipal se desvela legítima. Nesse sentido, entendimento do E. STF:

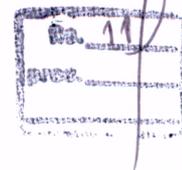
O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[**RE 586.224**, rel. min. **Luiz Fux**, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 8-5-2015, com repercussão geral.]

Porém, mesmo nesta hipótese, os regramentos do Município devem estar em consonância com a legislação estadual e federal.

No caso concreto, a superveniência da lei estadual (Lei Estadual nº 16.049/2015) acabou por suspender a eficácia da lei municipal nº 8105/2013. Noutro falar, a partir da edição da lei estadual, tratando do tema e fixando

1 Há inúmeros trabalhos doutrinários tratando a poluição sonora como ilícito ambiental



multa, a lei municipal deixou de ser harmônica com os comandos do ente de maior abrangência.

Logo, sugerimos seja providenciada a revogação da Lei Municipal 8105/2013, por conflitar com a novel e posterior lei estadual.

E mais, não se mostra legal e constitucional que uma mesma infração seja punida/sancionada por leis emanadas por entes federativos distinto (**princípio do non bis in idem** ou **vedação da dupla penalidade administrativa**).

Nesse passo, a partir da edição de lei estadual nº 16.049/2015, a eficácia da lei municipal restou suspensa, independentemente de sua revogação.

Logo sugerimos, alternativamente, seja: **(i)** anotada a suspensão da eficácia da lei municipal nº 8105, de 04 de dezembro de 2013, por conta da edição de lei estadual nº 16.049/2015; **(ii)** revogada a Lei 8105/2013², por conflitar com a nova legislação estadual (que é a prevalente).

Por conseguinte, a presente propositura se apresenta ilegal e inconstitucional, pois a própria lei municipal nº 8105/2013, se apresenta inconstitucional, de forma superveniente, por conflitar com a legislação estadual prevalente, bem como estar com sua eficácia suspensa, por força da primazia da lei estadual, supracitada.

No mérito dirá o Soberano Plenário.

² A aplicação da lei municipal, a partir da edição da lei estadual, se apresenta inviável e passível de contestação.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

de Justiça e Redação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

da L.O.M.).

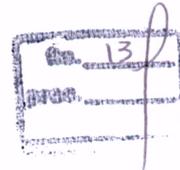
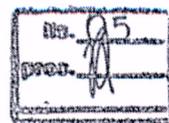
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 06 de julho de 2017.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Geral



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 324**

PROJETO DE LEI N.º 11.382

PROCESSO N.º 68.251

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que seja vedada em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, da LOM) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c.c. art. 162, inciso VII, ambos da LOM).

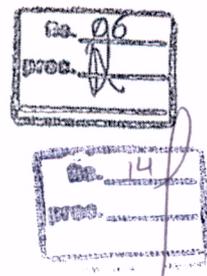
A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca constituir a vedação, em vias e logradouros públicos, da propagação de som externo excessivo em veículo, preservando o meio ambiente da poluição em qualquer de suas formas – no caso, a poluição sonora.

Cabe ressaltar que o projeto de lei envolve poder de polícia, não gerando aumento de despesas ao município. Por conta desta evidência, o projeto se apresenta constitucional, consoante manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN:

0070057-92.2013.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Antônio Carlos Matheiros
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/07/2013
Data de registro: 31/07/2013
Outros números: 00700579220138260000
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona. a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a
autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 41,
incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação
improcedente.

Outrossim, o projeto tutela o meio ambiente, ao coibir a
poluição sonora em nossa comuna, atendendo aos termos da LOM (art. 167, VII).

Por conta destes elementos entendemos ser o projeto
de lei constitucional e legal.

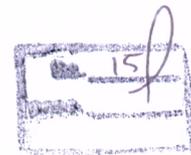
Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e
Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do
Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 15/10/2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário



Ficha informativa

LEI Nº 16.049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 455/15, dos Deputados Coronel Camilo - PSD, e Coronel Telhada - PSDB)

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Estado ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros classificados de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, cuja fiscalização obedece à legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§ 1º - Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - Além da aplicação da penalidade prevista no artigo 2º desta lei, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

Parágrafo único - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e



estadia.

Artigo 4º - As sanções indicadas nos artigos 2º e 3º desta lei, não eximem o infrator das responsabilidades civil e criminal a que estiver sujeito.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Patrícia Faga Iglecias Lemos

Secretária do Meio Ambiente

Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 2015.